

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2025.

Ao
Agente de Licitação
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 02/2024 - Processo SEI-510001/000845/2024

PROCEC ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 00.346.071/0001-40, com sede na Rua Conde D'Eu nº100, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, RJ, por seu representante, infra assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a habilitação da licitante CIVILPORT ENGENHARIA LTDA no processo licitatório na modalidade **Concorrência de Nº002/2024**, tendo como objeto a elaboração de projeto executivo e Execução de obras de construção da Ponte Virginia Lane em Piabetá – MAGÉ- RJ, conforme demonstrado pelas razões a seguir indicadas:

1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Assim, em conformidade com o disposto no item 9.1.1 Edital, em atendimento ao prazo de 03 (três) dias úteis a partir do julgamento, o qual esgota-se em 04.03.24, o presente recurso encontra-se tempestivo.

2. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA LICITANTE

Acudindo ao chamamento deste órgão para o certame em questão a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a licitante CIVILPORT ENGENHARIA LTDA foi habilitada, indevidamente, visto que não atende aos requisitos editalícios.

2.1. Da habilitação Jurídica e econômico-financeira

Inicialmente, constata-se que a empresa CIVILPORT se qualifica na plataforma *compras.rj.gov.br* como EPP – Empresa de Pequeno Porte, bem como consta em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ seu enquadramento como EPP.

Claramente, a empresa não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, considerando seu faturamento indicado no Balanço Patrimonial apresentado.

Comprovada tal situação fiscal, a licitante CIVILPORT não poderá se beneficiar do tratamento favorecido das empresas de pequeno porte, conforme estabelece os itens 3.5 e 3.6 do instrumento convocatório, assim descrito:

3.5. Será concedido o tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da [Lei Complementar no 123, de 2006](#) e no Decreto n.º 42.063, de 2009 para as microempresas e empresas de pequeno porte.

3.6. A obtenção do benefício a que se referem os artigos 42 a 49 da Lei Complementar no 123, de 2006, fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Ao se autodeclarar como empresa de pequeno porte, indevidamente, conforme indicado no item 4.4. do Edital, a empresa está sujeita às sanções previstas na Lei n 14.133/21 conforme previsto no item 4.5 do instrumento convocatório.

2.2. Da apresentação da proposta de preços

A licitante CIVILPORT ENGENHARIA LTADA, não ofertou o desconto linear sobre os preços de todos os itens da planilha orçamentária, conforme exigido pelo Decreto Estadual 48.929/2024 e a IN SEGES/ME N 73, a fim de evitar o jogo de planilha.

Alguns itens específicos foram ofertados descontos de quase 40% do valor orçado pela Administração, tais como item 2.3, 4.7, 10.1 e 11.7, dentre outros.

O jogo de planilhas, exaustivamente combatido, tem como objetivo burlar a planilha orçamentária criando preços por etapas/itens artificialmente depreciados e inflando itens de maior lucro.

Desta forma, vedado o “jogo de planilha” com superfaturamento/sobrepço de itens a readequação da planilha prevista no artigo 56 §5º **somente pode ocorrer de maneira linear**.

Ademais, a empresa CIVILPORT apresentou proposta de preços inferior a 75% do valor orçado pela Administração, qual seja 73,18%, sendo considerado inexecutável, no caso de obras e serviços de engenharia, conforme disposto no § 4º do artigo 59 da Lei 14.133/21, devendo assim ser desclassificada.

Em atendimento a norma legal, o instrumento convocatório exige que o preço ofertado respeite o limite legal, conforme disposto nos itens abaixo descrito:

5.14. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos no Anexo deste Edital referente ao orçamento estimado (art. 59, III, da Lei no 14.133/2021).

5.14.1. Caso o critério de julgamento seja o de maior desconto, o preço já decorrente da aplicação do desconto ofertado deverá respeitar os preços máximos mencionados no item acima.

Ao participar da licitação para execução de obras o licitante, de antemão já sabe que se ofertar preço inferior a 75% do valor orçado pela Administração, sua proposta será considerada inexecutável e nessa condição será desclassificada.

Portanto, as licitantes, ainda que conseguissem ofertar preços fora do limite legal, não o fazem em obediência a norma.

A Administração, ao aceitar propostas inferiores, rompe com o Princípio da Isonomia aos licitantes, além de descumprir norma legal e o instrumento convocatório.

Desprezar propostas que possuam preços inexequíveis é de suma importância para garantir que os contratos sejam cumpridos com qualidade e para que não ocorram problemas como a interrupção do serviço, a entrega de produtos de baixa qualidade ou a necessidade de aditivos contratuais que aumentem os custos originalmente previstos e impactem na economia que a proposta original deveria refletir.

O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão 2.198/23 - Plenário, considerou os termos do art. 59, §4º da Lei 14.133/21 que dispõem que "**no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**" e a previsão do inciso III, do mesmo artigo, segundo a qual "serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis", concluindo que não haveria necessidade de realizar diligências para aferir a inexequibilidade de preços, **pois uma proposta abaixo do percentual de 75% já seria automaticamente considerada inexequível pela própria lei, devendo, portanto, ser desclassificada.**

Conclui-se, portanto, que os requisitos de habilitação e de apresentação das propostas encontram-se em desconformidade com os ditames legais bem como com o instrumento convocatório.

4. PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito suspensivo, para que seja inabilitada a empresa CIVILPORT ENGENHARIA LTDA por não atendimento aos requisitos de habilitação e proposta de preços.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se a reconsideração de sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Nestes Termos

P. Deferimento.

PROCEC
ENGENHARIA S
A:00346071000140
PROCEC ENGENHARIA S.A.

Assinado de forma digital por
PROCEC ENGENHARIA S
A:00346071000140
Dados: 2025.04.04 15:31:15
-03'00'